
CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 01/2020

Regulamenta e autoriza atos notariais eletrônicos no âmbito das serventias extrajudiciais.

A DESEMBARGADORA LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, E O DESEMBARGADOR EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos art. 88, 89 e 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, caput, da Constituição Federal que estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, que estabelece a obrigatoriedade de que os prestadores de serviço notarial e de registro exerçam suas atribuições de modo eficiente e adequado, os quais são fiscalizados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento tecnológico é uma realidade mundial e vem se mostrando um verdadeiro vetor de acesso à justiça, direito este amparado pela Constituição Federal que deu-lhe caráter fundamental com o viés de assegurar direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que a prática de atos notariais em meio eletrônico mostra-se uma ferramenta capaz de viabilizar a desburocratização na seara notarial, de forma que a regulamentação sobre o tema proporcionará mecanismos para se estabelecer segurança, autenticidade e eficácia aos aludidos procedimentos, nos termos do art.1º, da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO que o Tabelião cumpre um papel indispensável na sociedade, uma vez que é o protetor e fiador da segurança jurídica nos atos notariais realizados entre os particulares;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional da Justiça, nos autos do Pedido de Providência nº E-CNJ 0010107-40.2017.2.00.0000, que determinou adoção de medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos de segurança, bem como observância do princípio da territorialidade diante da prática de atos notariais eletrônicos, disciplinada no art. 272 e ss, Seção 7, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia;

RESOLVEM:

Art. 1º. Introduzir os dispositivos Art. 281-A; Art. 281-B; Art. 281-C Art. 281-D; Art. 281-E; Art. 281-F; Art. 281-G; Art. 281-H; Art. 281-I; Art. 281-J; Art. 281-K; Art. 281-L; Art. 281-M; Art. 281-N; Art. 281-O; Art. 281-P; Art. 281-Q; Art. 281-R; Art. 281-S; no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, regulamentado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 09/2013, com as seguintes redações.

DA INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 281-A. Considera-se, para todos os fins:

I - Assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria de um documento eletrônico realizada por um notário que comprove a sua autoria, integridade e autenticidade, atribuindo fé pública;

II - Certificado digital notariado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica identificada presencialmente por um notário ao qual se atribui fé pública;

III - Assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal que permita a comprovação da autoria, integridade e autenticidade de documentos em forma eletrônica;

IV - Biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa que possibilitam ao tabelião confirmar a identidade, presença e manifestação da vontade em ato notarial ou autenticação em ato particular.

V - Ato notarial eletrônico: conjunto de metadados e documento eletrônico correspondentes a um ato notarial;

VI - Documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria.

VII - Digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

VIII - Documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na na forma que lhe for própria, inclusive os cuja autoria seja verificável pela internet.

IX - Documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;

X - Documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

XI - Meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XII - Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, tal como a Internet;

XIII - Usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XIV - Usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais.

XV - e-notariado: sistema de Atos Notariais Eletrônicos, implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal, com apoio da seccional da Bahia.

Art. 281-B. Os notários devem desempenhar as suas atividades mediante a adoção obrigatória e o uso intensivo de recursos de informática, como instrumento essencial à adequada e eficiente prestação dos seus serviços.

Art. 281-C. Os bancos de dados eletrônicos e os registros informatizados integram o acervo do notário para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.935/94.

Parágrafo único. Os notários, pessoalmente ou por meio do e-notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas, genéricas e de forma anonimizada à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma individualizada e que não justifiquem o seu fim, devendo respeitar o princípio e a garantia previstos no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 281-D. Os atos notariais eletrônicos terão conferência, lavratura e assinaturas exclusivamente através do e-notariado e deverão:

I - Utilizar formatos de documentos de longa duração, entre eles o PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com assinatura eletrônica, como previsto na MP 2.200-2/2001;

II - Conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico ou através de outras ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Colégio Notarial do Brasil.

Seção II Atos Notariais Eletrônicos

Art. 281-E. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos, como previsto na legislação processual, e obedecerão a padrões com campos codificados para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.

Art. 281-F. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando contenham os requisitos necessários para a sua validade.

§ 1º. Os atos notariais eletrônicos serão regidos pelo disposto neste provimento e pelas disposições legais, em especial o Código Civil e o Código de Processo Civil.

§ 2º. A adoção dos meios eletrônicos não necessita a prévia aceitação das partes sobre sua utilização.

§ 3º. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização das assinaturas eletrônicas notariais e biometria recíprocas.

Art. 281-G. Os atos notariais eletrônicos obedecerão aos mesmos requisitos exigidos para a contratação em papel e as partes deverão utilizar certificados digitais emitidos por um tabelião de notas.

§ 1º. Todos os documentos probatórios e exigidos para a prática de atos serão tramitados dentro do portal e-notariado, assinados digitalmente pela parte interessada, que se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade das informações.

§ 2º O notário, recebendo a documentação, deverá aplicar o procedimento de verificação da assinatura digital de quem validou o documento, e uma vez feita à verificação, o documento será recepcionado e chancelado como autêntico na própria plataforma.

Art. 281-H. O ato notarial eletrônico será lavrado por um tabelião de notas da situação do imóvel do ato ou negócio ou, se não houver bem imóvel, no domicílio de uma das partes.

§ 1º Se houver mais de um imóvel, em localidades diferentes, a parte escolherá o notário de uma delas.

§ 2º. Somente os atos notariais eletrônicos lavrados pelo notário da circunscrição do imóvel e através do e-notariado terá ingresso e poderá ser registrado no Registro de Imóveis competente.

§ 3º. O ato notarial eletrônico lavrado fora da circunscrição territorial configura infração disciplinar.

Seção III Atos notariais eletrônicos por espécie

Art. 281-I. Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira - ICP Brasil ou utilizarem e oferecerem outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal.

§ 1º. O Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal, emitirá os Certificados Digitais Notarizados, disciplinando o seu uso.

§ 2º. Os notários poderão oferecer os certificados digitais, assinaturas eletrônicas e biometria repassando ao usuário os custos correspondentes.

Art. 281-J. O notário autenticará a impressão de documento eletrônico devendo verificar a sua autoria.

Art. 281-K. O notário autenticará eletronicamente a cópia de um documento físico digitalizado mediante a conferência com o documento original.

§ 1º. É original o documento em papel que contenha autoria ou titularidade.

§ 2º. Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou meio digital.

§ 3º. As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas no Sistema Notarial de Autenticação Eletrônica.

§ 4º. A autenticação notarial gerará um registro no Sistema Notarial de Autenticação Eletrônica, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 5º. O ato notarial eletrônico receberá um selo de controle próprio, conforme regulamento específico do estado da Bahia.

§ 6º. O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento ao Sistema Notarial de Autenticação Eletrônica que confirmará a autenticidade por prazo de 60 dias.

§ 7º. Salvo disposição em contrário na legislação aplicável, os emolumentos, taxas e encargos da autenticação destas cópias corresponderão aos da autenticação de cópia, por face de documento físico ou seu correspondente digitalizado.

§ 8º. O Sistema Notarial de Autenticação Eletrônica integrará o e-notariado

Art. 281-L. O notário poderá reconhecer as assinaturas eletrônicas e biometria apostas em documentos digitais.

Art. 281-M. O notário poderá autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário.

Art. 281-N. Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato, o notário deverá informar precisamente o notário, livro e folhas, número de protocolo e data do ato substabelecido ou revogado.

Art. 281-O. O notário poderá praticar outros atos eletrônicos não previstos neste provimento desde que utilize o sistema e-notariado.

Seção IV

Art. 281-P. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial do estado da Bahia, ainda que conferida em caráter temporário.

§ 1º O cadastro incluirá dados dos prepostos, especificando quais poderes lhe foram conferidos pelo titular, e conterá as datas de início e término da delegação notarial ou preposição, bem com os seus eventuais períodos de interrupção.

§ 2º O Tribunal de Justiça do estado da Bahia enviará ao CNB-CF, em até 60 (sessenta) dias, por meio eletrônico e de forma estruturada, os dados cadastrais dos notários efetivos, interinos e interventores, bem como dos seus respectivos prepostos.

§ 3º As decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, bem como as nomeações de interinos, interventores e prepostos, e a outorga e a renúncia de delegação deverão ser comunicadas, da mesma forma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção V Disposições Finais

Art. 281-Q. Os atos notariais eletrônicos cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-notariado constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

Art. 281-R. Fica autorizado o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários.

Art. 281-S. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e exclusivamente para a prática de atos notariais, podendo o Colégio Notarial do Brasil estabelecer parcerias para o desenvolvimento da atividade notarial.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2020.

DESA. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

DES. EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS E DECISÕES EXARADOS PELO DESEMBARGADOR EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, CORREGEDOR DAS COMARCAS DO INTERIOR:

COMARCA DE PILÃO ARCADÓ

PROCESSO Nº: TJ-CNJ-2020/00173

REQUERENTE: BARTOLOMEU MARQUES RODRIGUES E OUTROS

INTERESSADO: VARA FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS - CMC DE PILAO ARCADÓ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

DECISÃO/OFÍCIO

O Corregedor Nacional de Justiça, e. Ministro Humberto Martins, encaminhou expediente que tem por objeto representação formulada em desfavor do MM. Juízo da Comarca de Pilão Arcado, em razão de sustentado excesso de prazo para impulsionamento do Processo nº 0000120-24.2006.8.05.0194. Em resposta a este Órgão Correcional, informou o Magistrado Dario Gurgel de Castro, às fls. 65 a 92, que o referido processo encontra-se, no momento, com regular marcha processual, porquanto, apesar de inaugurado há 41 anos, nele interveio e atuou diversas vezes, por último proferindo despacho, em setembro/2019, determinando aos Representantes se manifestassem acerca de recurso manejado pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. Teceu comentários, ainda, relativos à sua atuação em outras Unidades, a exemplo da Comarca de Remanso/BA, também oferecendo justificativa e argumentos para repelir os termos da representação, notadamente no tocante à adjetivação que lhe fora atribuída, a qual qualificou de imprópria e indevida, por não haver praticado "...pecha capaz de inquirar a imagem e sua história na magistratura...", tudo acompanhado de farta documentação. Assim sendo, diante do exposto, e acolhendo o pronunciamento do Juiz Assessor Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior - 2ª Região, Bel. Antônio Maron Agle Filho, determino que sejam remetidas tais informações à C. Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada de cópia do supracitado expediente, em atendimento ao quanto por este Órgão requisitado. Anotações e registros de praxe. Publique-se.